



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE RONDÔNIA

SGCE

Secretaria Geral de
Controle Externo

RELATÓRIO E PROPOSTA DE PARECER

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO

PROCESSO: 00789/22

RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Exercício de

2021

Secretário Geral de Controle Externo

Marcus César Santos Pinto Filho

Secretário Executivo

Rodolfo Fernandes Kezerle

Coordenadora

Luana Pereira dos Santos Oliveira

Gerentes

Antenor Rafael Bisconsin
Gilmar Alves dos Santos
Maiza Meneguelli Magalhães

Equipe de trabalho

Alexander Pereira Croner
Ercildo Souza Araújo
Elisson Sanches de Lima
Fernando Fagundes de Sousa
Gabryella Deyse Dias Vasconcelos
Ivanildo Nogueira Fernandes
João Batista Sales dos Reis
Jonathan de Paula Santos
José Aroldo Costa Carvalho Júnior
Marcos Alves Gomes
Pedro Bentes Bernardo

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

PROCESSO:	00789/2022
SUBCATEGORIA:	Prestação de Contas
EXERCÍCIO:	2021
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
INTERESSADO:	Arismar Araújo de Lima
CONTADOR:	Jessica Leticia Silva Kaiber
CONTROLADOR INTERNO:	Vanessa Primao Hanauer Scheffer
VRF:	R\$141.302.874,57
RELATOR:	Conselheiro Benedito Antônio Alves, substituído pelo Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, nos termos do Regimento Interno
PROCESSOS APENSOS:	02695/2021 (Gestão Fiscal)

Sumário

1. Introdução	5
2. Opinião sobre a execução do orçamento.....	8
2.1. Constituição Federal	9
2.2. Lei de Responsabilidade Fiscal	16
2.3. Monitoramento das determinações e recomendações.....	26
2.4. Monitoramento do Plano Nacional de Educação.....	35
2.5. Opinião sobre a execução do orçamento	38
3. Opinião sobre o Balanço Geral do Município	40
3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município.....	40
4. Conclusão.....	43
5. Proposta de encaminhamento.....	47

1. Introdução

A Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (art. 1º, inciso III, e 35) reserva ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a competência de apreciar, mediante parecer prévio conclusivo, as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo municipal. O parecer emitido pelo Tribunal subsidia o Poder Legislativo com elementos técnicos para emitir seu julgamento e, assim, atender a sociedade, no seu justo anseio por transparência e correção na gestão dos recursos públicos.

Encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Arismar Araújo de Lima, atual Prefeito Municipal, no dia 28.03.2022 (conforme Sigap receptor), constituindo os autos de número 00789/2022, as presentes contas referem-se ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2021, de responsabilidade do gestor acima mencionado e incluem os balanços gerais do município e o relatório do órgão central de controle Interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 165 da Constituição Federal.

Registramos que o Tribunal emite parecer prévio apenas sobre as contas prestadas pelo chefe do poder executivo municipal, pois as contas do Poder Legislativo não são objeto de parecer prévio individual, mas efetivamente julgadas por esta Corte de Contas, em consonância com a art. 71, II, da Constituição Federal. Nada obstante, o relatório sobre as contas de governo do chefe do Executivo municipal (CGCEM) contempla informações sobre o Poder Legislativo e demais entidade da administração direta e indireta, compondo, assim, um panorama abrangente da administração pública municipal.

A manifestação sobre as contas do chefe do Executivo por meio do parecer prévio tem como objetivo subsidiar o julgamento realizado pela sociedade por meio dos seus representantes (Legislativo), conforme definido na Constituição Federal.

Este processo representa uma etapa do ciclo de *accountability* (prestação de contas) do setor público, onde a Administração presta contas ao Legislativo dos recursos autorizados no orçamento. Com a finalidade de aumentar o grau de confiança dos resultados apresentados pela Administração, o Tribunal de Contas emite o parecer prévio, como órgão especializado e auxiliar do Legislativo no exercício do controle externo. Após a manifestação do Tribunal de Contas a prestação de contas está apta ao julgamento pelo Legislativo.

Além do parecer prévio, o Tribunal emite relatório sobre as contas do Chefe do Poder Executivo. O relatório compõe-se do resultado das fiscalizações realizadas pelo Tribunal de Contas no período e tem por objetivo subsidiar a apreciação do Tribunal e o julgamento realizado pelo Legislativo.

O parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas tem como objetivo assegurar ao Legislativo que a prestação de contas apresentada pela Administração representa a posição patrimonial e os resultados do período em análise, bem como se foram observados princípios constitucionais e legais na execução do orçamento.

A opinião sobre a execução orçamentária, apresentada neste relatório no capítulo 2, restringe-se a verificação do cumprimento dos princípios constitucionais e legais, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado pelo Tribunal de Contas para o exercício.

A auditoria realizada teve por objetivo avaliar a adequação da gestão orçamentária e financeira do exercício quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Ressaltamos que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, não se configura em certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim como não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos (Lei n. 8.666/93) e outras não especificadas no escopo do trabalho.

As demonstrações contábeis têm como objetivo apresentar aos usuários da informação contábil um retrato fidedigno do patrimônio e dos fluxos financeiros e econômicos da entidade num determinado momento ou período. O relatório de auditoria sobre o Balanço Geral do Município visa aumentar o grau de confiança dos usuários das Demonstrações Contábeis, reduzindo o risco de interpretações distorcidas realizadas pelos usuários na análise dos resultados e indicadores apresentados nas demonstrações contábeis.

A auditoria sobre o Balanço Geral do Município, apresentada neste relatório no capítulo 3, restringe-se a manifestar opinião sobre adequação da posição patrimonial e os resultados do período evidenciados nas Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público.

Foram objeto de análise do presente trabalho, para fins de manifestação da opinião, as Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Balanço Orçamentário, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas explicativas) encerradas em 31.12.2021, publicadas e encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCEM).

Feitas estas breves considerações, finalizados os trabalhos de auditoria e concluído o Relatório, apresentamos a seguir a síntese do conteúdo de cada uma das suas seções.

Além desta introdução, o Relatório contém outros quatro capítulos. O capítulo 2 apresenta os resultados dos exames realizados a respeito da conformidade da gestão orçamentária e financeira no exercício de 2021 às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, em atenção ao disposto no art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e no § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal. Esses exames embasam a opinião do Tribunal de Contas, quanto a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, para emissão do parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal.

No capítulo 3 são expostos os resultados e as conclusões da auditoria do Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de 2021. O exame realizado almeja assegurar que os resultados evidenciados nas demonstrações contábeis consolidadas representam adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município no referido exercício.

O capítulo 4 apresenta a conclusão deste Relatório. Por fim, o capítulo 5 apresenta a proposta de apreciação das contas, bem como, as eventuais determinações e recomendações à Administração com o objetivo de alicerçar a missão constitucional deste Tribunal e de assegurar a observância dos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade e economicidade na gestão pública, bem como no intuito de fomentar o aprimoramento da governança e da gestão públicas no âmbito da administração pública municipal.

2. Opinião sobre a execução do orçamento

Além de contribuir para a transparência da gestão, fornecendo informações sobre a atuação da Administração Municipal nas finanças públicas, os exames efetuados pelo Tribunal destinam-se ao exame da conformidade dessa atuação às normas regentes. Para isso, são realizadas fiscalizações específicas e análises da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de subsidiar a emissão do parecer prévio exigido na Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (art. 1º, inciso III, e 35).

As fiscalizações tiveram por objetivo avaliar a adequação da execução orçamentária e financeira do exercício de 2021 quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual.

Repisamos, por oportuno, que a opinião emitida por esta Corte de Contas restringe-se a expressar o cumprimento dos princípios constitucionais e legais na execução do orçamento, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado para o trabalho.

Vale salientar que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, não se configura em certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim como não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos administrativos (Lei n. 8.666/93 e Lei 14.133/21) e outras não especificadas no escopo do trabalho.

Ressaltamos que não foram parte do escopo das auditorias as despesas informadas a título de gastos com pessoal, sendo que a manifestação expressa neste relatório se restringe à conformidade do cumprimento do limite de gastos com pessoal disposto nos artigos 20, inciso III, e 23 da LC n. 101/2000 (LRF), com base nas informações encaminhadas pela Administração por meio do Siconfi.

Outro destaque que se faz necessário é quanto ao cumprimento do limite de despesas com a aplicação mínima na saúde e educação, a manifestação expressa neste relatório limita-se a conformidade do cumprimento dos limites da educação (arts. 212 e 212-A da CF/88 e arts. 2º e 20 da IN n. 77/21/TCERO) e a aplicação mínima na saúde (art. 198, § 2º, inciso III, da CF/88 e art. 7º da LC n. 141/2012), com base nas informações encaminhadas pela Administração via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope) e Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (Siops).

Isso posto, passamos a apresentação do capítulo. O capítulo é composto por cinco seções. A seção 2.1 apresenta o resultado do cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos da Constituição Federal, relacionados ao dever de prestar contas; à legislação orçamentária relativamente à abertura de créditos adicionais; à aplicação mínima de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde; ao repasse de recursos ao Poder Legislativo; ao pagamento regular dos precatórios; à relação entre despesa corrente e receita corrente; e ao equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, quando o município possuir RPPS.

Em seguida, a seção 2.2 apresenta o resultado do cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela LRF em relação ao equilíbrio orçamentário e financeiro, à despesa com pessoal, às metas fiscais (resultado primário e nominal, limite de endividamento, cumprimento da “regra de ouro” e preservação do patrimônio público); à transparência da gestão fiscal; à dívida ativa; e às vedações no período de pandemia.

A seção 2.3 resume o resultado do monitoramento das determinações e recomendações dos processos de prestação de contas do exercício anterior. A seção 2.4 resume o resultado da avaliação quanto ao atendimento das metas do Plano Nacional de Educação.

A seção 2.5, por sua vez, revela a opinião sobre a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, resultantes das avaliações sintetizadas nas seções de 2.1 a 2.4, a ser emitida no parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal relativas ao exercício de 2021.

2.1. Constituição Federal

A presente subseção do Relatório sobre as Contas do Chefe do Executivo visa apresentar os resultados da avaliação de conformidade da execução orçamentária e financeira dos orçamentos do município em 2021 perante os dispositivos constitucionais que regem a matéria.

2.1.1. Cumprimento do dever de prestar contas

Em razão da relevância, examinamos as disposições dos arts. 52 e 53 da Constituição Estadual, da IN n. 72/20/TCE-RO, do art. 5º, §1º, da IN n.º 65/2019/TCE-RO, dos arts. 163-A da CF/88 e arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal 14.113/2020, e o resultado dessa avaliação demonstrou que o Município i) atendeu as disposições da Constituição Estadual e desta Corte de Contas (IN n. 72/TCER/2020); ii) cumpriu com as disposições do art. 163-A da CF/88 e arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal 14.113/2020 em relação

à remessa de dados aos Sistemas de Informações Públicas, em face do envio do Balanço Anual, RREO, RGF ao Siconfi e informações da Educação e da Saúde ao Siope e Siops; iii) cumpriu com os requisitos dispostos na IN n. 65/TCER/2019 e demais normas aplicáveis a matéria.

2.1.2. Instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)

O Plano Plurianual (PPA) foi aprovado pela Lei n. 2.535/2019, de 21.10.2019, para o período 2020/2021, elaborado por Arismar Araújo de Lima, prefeito municipal do período.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), materializada na Lei n. 2.676/2020, de 14.10.2020, definiu metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento do Município para o exercício financeiro de 2021. Em atendimento ao art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a LDO estabeleceu Metas Fiscais serem cumpridas e Riscos Fiscais a serem considerados.

A Lei Orçamentária Anual (LOA) n. 2.705/2020, de 18.12.2020, aprovou o orçamento para o exercício de financeiro de 2021, estando nela compreendido o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social, a receita foi estimada no valor de R\$ 108.519.376,00 e fixando a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

Frisamos que a estimativa da Receita Orçamentária do período foi considerada viável de acordo a Decisão Monocrática n. 0218/2020-GCESS (Processo n. 02840/2020).

2.1.3. Alterações orçamentárias

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) para o valor de R\$158.674.324,30, equivalente a 146,22% do orçamento inicial. A tabela abaixo detalha as alterações ocorridas no período.

Tabela - Alterações do Orçamento inicial (R\$)

Descrição	Valor	Percentual (%)
Dotação inicial (Balanço Orçamentário)	R\$ 108.519.376,00	100,00
(+) Créditos Suplementares	R\$ 26.952.573,53	24,84
(+) Créditos Especiais	R\$ 30.615.140,79	28,21
(+) Créditos Extraordinários	R\$ -	0,00
(-) Anulações de Créditos	R\$ 7.412.766,02	6,83
(=) Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)	R\$ 158.674.324,30	146,22
(-) Despesa Empenhada (Balanço Orçamentário)	R\$ 129.208.795,89	119,07
(=) Recursos não utilizados	R\$ 29.465.528,41	27,15

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Tabela - Composição das fontes de recursos (R\$)

Fonte de recursos	Valor	Percentual (%)
Superávit Financeiro	R\$ 18.359.300,93	31,89
Excesso de Arrecadação	R\$ 28.734.821,11	49,91
Anulações de Dotação	R\$ 7.412.766,02	12,88
Operações de Crédito	R\$ -	0,00
Recursos Vinculados	R\$ 3.060.826,26	5,32
Total das fontes de recursos	R\$ 57.567.714,32	100,00

Fonte: Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Cabe acrescentar, ainda, que o percentual de alterações orçamentárias previamente autorizadas na própria LOA/2021, que poderia ser até o limite de 20% do montante orçamentário inicial, alcançou o valor de R\$ 11.032.748,84, equivalente a 10,17% ficando, portanto, abaixo do limite máximo.

Nesse mesmo sentido, mostra-se, também, coerente com o posicionamento deste Tribunal de Contas, a proporção da alteração orçamentária total, que foi de 6,33% das dotações iniciais, não incorrendo, portanto, em excesso de alterações a considerar o limite máximo de 20% (vinte por cento) que este Tribunal Especializado, na esteira de sua jurisprudência, considera como razoável.

Tabela – Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento (R\$)

Descrição	Valor	Percentual (%)
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (Anulação de Dotação+Operações de Crédito)	7.412.766,02	6,83
Situação		Não Houve Excesso

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as alterações orçamentárias realizadas pelo Município no período estão em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

2.1.4. Educação

2.1.4.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

Com a finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos e transferências, conforme artigo 212 da CF/88, foram realizados exames com base Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento (RREO - Anexo 8, referente ao 6º bimestre de 2021), disponibilizado via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope, nos termos do artigo 28 da IN n. 77/2021/TCE-RO.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que o Município aplicou no exercício em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$ 23.410.775,01, o que corresponde a 27,71% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 84.476.341,13), **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

2.1.4.2. Recursos do Fundeb

2.1.4.2.1. Aplicação dos recursos do Fundeb

O art. 212-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 108, de 2020, e regulamentado pela Lei n. 14.113, de 2020, dispõem quanto à utilização dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - Fundeb, no exercício em que forem creditados, sendo pelo menos 70% destes recursos destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Finalizado os trabalhos, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o Município aplicou no exercício o valor de R\$ 24.638.828,28, equivalente a 94,33% dos recursos oriundos do Fundeb, sendo que, deste total, foram aplicados na Remuneração de Profissionais da Educação Básica o valor de R\$ 18.301.246,89, que corresponde a 70,06% do total da receita, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 212-A, inciso XI, da CF/88 e nos artigos 25 e 26 da Lei n. 14.113/2020.

2.1.4.2.2. Gestão dos recursos do Fundeb

A gestão dos recursos do Fundeb também deve observar a separação dos recursos, para garantia do cumprimento integral das disposições da Lei n. 14.113/2020, evitando o desvio de finalidade dos recursos do fundo, dessa forma examinamos a movimentação financeira, e o resultado dessa avaliação demonstrou a consistência dos saldos bancários no fim do exercício, evidenciando a regularidade na aplicação dos recursos do Fundeb.

2.1.4.2.3. Conta única e Conselho do Fundeb

Neste esse exercício em função da relevância da nova lei do Fundeb, Lei n. 14.113, de dezembro de 2020, examinamos as disposições do arts. 20, 47, §1º, 31, parágrafo único, 34, § 1º, em relação à abertura da conta única e específica para a movimentação dos recursos do Fundeb, à elaboração do

parecer do conselho sobre a prestação de contas e em relação à disponibilização das informações do conselho em sítio eletrônico da internet.

O resultado dessa avaliação demonstrou que i) existe conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb; ii) a conta bancária específica tem como titular o CNPJ do órgão responsável pela Educação; iii) não havia, em 31.12.2021, saldo do Fundeb em contas bancárias diferente da conta única e específica; iv) a prestação de contas foi instruída com parecer do conselho de acompanhamento e controle social – CACS; e, v) o Município disponibiliza em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do conselho de acompanhamento e controle social – CACS.

2.1.4.2.4. Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia

Também foi objeto de avaliação nesse exercício o cumprimento do Termo de Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia. Quanto aos fatos que deram origem a este acordo é importante rememorar o seguinte: no período de 2010 a 2018 foi detectada falha na transferência dos valores do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA destinados à composição do Fundeb dos municípios, em face haverem sido depositados na conta única dos municípios como se fossem Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, resultando assim em um repasse a maior dos recursos do IPVA na quantia de R\$78.476.169,58 e, por conseguinte, recebimento a menor da cota parte deste imposto nas contas do Fundeb dos municípios. Diante disso, os municípios rondonienses e o Governo do Estado firmaram termo de compromisso para operacionalizar a devolução dos recursos recebidos pelos municípios ao estado, e, posteriormente, a redistribuição dos recursos do Fundeb aos municípios por meio da aplicação dos índices apurados em 2019.

O resultado da avaliação demonstrou que o município firmou o termo de compromisso interinstitucional (com o Governo do Estado de Rondônia e Banco do Brasil) para devolução dos recursos do Fundeb, havendo devolvido desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021 o valor de R\$ 563.580,29.

O total dos recursos recebidos a título de redistribuição desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021 foi de R\$ 278.005,63. O município elaborou o plano de aplicação dos recursos a serem recebidos quando da redistribuição dos recursos, não estando nele

previsto a aplicação de recursos em remuneração e encargos sociais, portanto, em conformidade ao prescrito no Acórdão n. 2866/2018-TCU- Processo n. TC 020.079/2018-4.

Além disso, verificamos que o município promoveu a divulgação do plano de aplicação dos recursos no portal de transparência, estando em conformidade com o definido na Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO.

Verificamos ainda que o município contabilizou os recursos redistribuídos pelo “novo fundo” na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras Transferências Multigovernamentais, evitando a inclusão dos recursos nas receitas atuais do Fundeb.

Por fim, verificamos que o município já realizou a aplicação dos recursos recebidos a título de redistribuição e que o saldo da conta denominada "investimentos do Fundeb" guarda conciliação com a movimentação dos valores aplicados.

2.1.5. Saúde

A Constituição Federal garantiu que a saúde é direito humano fundamental e social, reconhecida como direito de todos e dever do Estado, em que cada Ente programe suas políticas para assegurar o acesso igualitário a todos nas Ações e Serviços de Públicos de Saúde. Nesse contexto, ganha especial relevância verificar se o Município está aplicando a arrecadação dos impostos, que trata o art. 156, art. 158 e alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159 da Constituição Federal, na saúde dos municípios, conforme as disposições do artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

A análise revelou que o Município aplicou no exercício o montante de R\$ 21.025.308,10, em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que corresponde a 25,50% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 82.445.876,14)¹, **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (15%) disposto no artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

¹ Destacamos que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).

2.1.6. Repasse de recursos ao Poder Legislativo

Visando apurar o cumprimento das disposições constitucionais previstas no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88, realizamos a conferência de cálculo por meio das informações do Resumo Geral da Receita do ano anterior, do Balanço Financeiro da Câmara Municipal e dos dados do IBGE (população estimada – exercício 2020). A tabela a seguir apresenta, em síntese, a apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo com a finalidade de aferir o cumprimento das referidas disposições.

Tabela - Apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo – R\$

Descrição	Valor (R\$)
<i>Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)</i>	
1. Total das Receitas Tributárias – RTR	17.196.807,07
2. Total das Receitas de Transferências de Impostos - RTF	51.826.941,81
3. Total da Receita de Dívida ativa - RDA)	-
4. RECEITA TOTAL (1 + 2 - 3)	69.023.748,88
5. População estimada (IBGE) - Exercício anterior	36.881
6. Percentual de acordo com o número de habitantes (art. 29-A da CF)	7,0
7. Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = $((4 \times 6) / 100)$	4.831.662,42
8. Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro atual da Câmara)	4.716.773,47
9. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo $((8 \div 4) \times 100)$ %	6,83
10. Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo (Balanço Financeiro atual da Câmara)	37.541,43
11. Repasse Financeiro realizado no período, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo (8-10)	4.679.232,04
12. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo $((11 \div 4) \times 100)$ %	6,78
Avaliação	Cumprido

Fonte: Resumo geral da receita, Balanço Financeiro da Câmara e Análise Técnica

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que os repasses financeiros ao Legislativo no exercício de 2021, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo, no valor de R\$ 4.679.232,04, equivalente a 6,78% das receitas apuradas no exercício anterior para fins apuração do limite (R\$69.023.748,88), estão em conformidade com o disposto no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88.

2.1.7. Repasse dos precatórios

O regramento constitucional (art. 100 da CF) para o pagamento devido pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial prevê a inclusão obrigatória no orçamento anual de créditos específicos para pagamento dos precatórios apresentados até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte (§5º do art. 100 da Constituição Federal).

Com base nos procedimentos aplicados, consoante certidão de regularidade de precatórios, emitida eletronicamente em 25.3.2022, o referido ente público encontra-se regular quanto aos seus pagamentos de precatórios perante ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim, concluímos que o Município cumpriu com seu plano de pagamento de precatórios homologados.

2.1.8. Limite constitucional das despesas correntes

De acordo com o art. 167-A da Constituição Federal, que instituiu novas regras fiscais em que determina a adoção de medidas de controle de gastos e ajuste fiscal, se apurado que a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes, do período de 12 (doze) meses, superar 95%.

Identificamos que, considerando o período de 12 meses compreendido entre os meses de janeiro a dezembro de 2021, a relação entre despesas correntes e receitas correntes foi de 85,55%.

Considerando que o referido percentual está abaixo do limite de 95%, não há determinações a serem realizadas ao município.

2.2. Lei de Responsabilidade Fiscal

A presente seção visa verificar a conformidade da execução orçamentária e financeira do Município em 2021 perante às normas da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), subsidiado pelas auditorias sobre a prestação de contas do chefe do Executivo Municipal e o processo de acompanhamento da Gestão Fiscal.

Ressaltamos que, neste exercício de 2021, as alterações promovidas pela Lei Complementar n. 173/2021 trouxeram restrições no período de pandemia em relação à contagem dos prazos de controle para adequação e recondução das despesas de pessoal (arts. 23 e 70), dos limites do endividamento (art. 31), do atingimento das metas de resultados fiscais e da utilização do mecanismo da limitação de empenho (art. 9º).

2.2.1. Equilíbrio financeiro

A fim de verificar o cumprimento das disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da LRF, analisamos o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Poder Executivo (art. 55, III, LRF), encaminhado pela Administração (ID 1259094), com base na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de eventuais fontes de recurso vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar.

A análise por fonte agregada do referido demonstrativo, separando os recursos não vinculados dos recursos vinculados, revelou a seguintes disponibilidades:

Tabela – Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte Agregada

Identificação dos recursos	Total de recursos não vinculados (I) R\$	Total de recursos vinculados (II) R\$	Total (III) = (I + II) R\$
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	14.029.993,20	35.516.177,68	49.546.170,88
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	436.776,88	2.226.359,36	2.663.136,24
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)			-
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	21.624,27	440.355,76	461.980,03
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	415.152,61	1.763.620,11	2.178.772,72
Demais Obrigações Financeiras (e)	-	-	-
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	13.593.216,32	33.312.201,81	46.905.418,13
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	2.418.452,07	12.067.575,47	14.486.027,54
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) (h) = (f - g)	11.174.764,25	21.244.626,34	32.419.390,59
Recursos a liberar por transferência voluntárias cujas despesas já foram empenhadas (i) ID 1189316	-	3.603.756,73	3.603.756,73
Superavaliação do Caixa (j)			
Disponibilidade de Caixa apurada (j) = (h + i - j)	11.174.764,25	24.848.383,07	36.023.147,32

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar, ID 1259094 e Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas, ID 1189316.

A avaliação individual das fontes vinculadas após considerar suas respectivas disponibilidades e inscrições de restos a pagar, além de considerar os recursos relacionados no Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas, apresentou algumas das fontes com insuficiência de recurso, conforme demonstrado na tabela seguinte:

Tabela – Identificação das fontes de recursos com insuficiência financeira

Descrição da fonte de recursos	Valor (em R\$)
02.14.36 – Transferência de Convênios da União	-467.330,90*

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar, ID 1259094 e Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas, ID 1189316.

Obs.: Valor calculado após a dedução dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas, ID 1189316.

Após o levantamento dos resultados por fonte e identificação de fontes vinculadas deficitárias, verificamos se nas fontes ordinárias, isto é, as fontes de recursos livres ou não vinculados, havia saldo suficiente para cobrir eventual déficit apresentado nas fontes de recursos vinculados, conforme detalhado a seguir:

Tabela – Memória de cálculo da avaliação da disponibilidade financeira (por fonte de recurso individual)

Descrição	Valor (R\$)
Total das fontes de recursos não vinculados (a)	11.174.764,25
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	467.330,90
Resultado (c) = (a - b)	10.707.433,35
Situação	Suficiência financeira

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar, ID 1259094 e Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas, ID 1189316.

Conforme demonstrado na tabela anterior, embora os testes tenham revelado fontes vinculadas deficitárias, o montante dos recursos livres disponíveis foi suficiente para cobri-las.

Dessa forma, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

2.2.2. Despesas com Pessoal

A seguir, são apresentados os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previstos na LRF.

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2021)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Receita Corrente Líquida - RCL	121.967.491,64-	121.967.491,64-	R\$121.967.491,64
2. Despesa Total com Pessoal - DTP	60.882.556,98	3.080.156,88	R\$63.962.713,86
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	49,92%	2,53%	52,44%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – [Siconfi](#).

Assim, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2021 do Poder Executivo alcançou 49,92%, a do Legislativo 2,53% e o consolidado do município 52,44%, estando em conformidade com as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

2.2.3. Cumprimento das Metas Fiscais

As metas fiscais de Resultado Primário, Resultado Nominal e Dívida Pública, consoante estabelece o §1º do art. 4º, da LRF, foram fixadas por intermédio da Lei Municipal n. 2.676/2020 (LDO), no sentido de orientar a Administração Municipal quanto ao alcance das políticas públicas traçadas.

2.2.3.1. Resultados Primário e Nominal

A seguir, são apresentadas as avaliações quanto ao cumprimento das metas de resultado primário e nominal fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício:

Tabela – Demonstração do resultado primário e nominal

	Descrição	Valor (R\$)	
"acima da linha"	META DE RESULTADO PRIMARIO	118.955,21	
	1. Total das Receitas Primárias	140.283.710,90	
	2. Total das Despesa Primárias	118.607.321,87	
	3. Resultado Apurado	21.676.389,03	
	Situação	Não Atingida	
	META DE RESULTADO NOMINAL	118.955,21	
	4. Juros Nominais (4.1- 4.2)	929.691,33	
	4.1 Juros Ativos	1.019.163,67	
	4.2 Juros Passivos	89.472,34	
	9. Resultado Nominal Apurado (Resultado Primário + Juros Nominais)	22.606.080,36	
	Situação	Atingida	
"abaixo da linha"	Descrição	Exercício Anterior	Exercício Atual
	Dívida Consolidada	8.118.607,31	8.097.098,16
	Deduções	28.040.578,23	49.084.190,85
	Disponibilidade de Caixa	28.040.578,23	49.084.190,85
	Disponibilidade de Caixa Bruta	29.894.359,67	49.546.170,88
	(-) Restos a Pagar Processados	1.853.781,44	461.980,03
	Demais Haveres Financeiros	0,00	0,00
	Dívida Consolidada Líquida	-19.921.970,92	-40.987.092,69
	RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA	21.065.121,77	
Ajuste Metodológico	Variação do Saldo de Restos a Pagar	1.391.801,41	
	Receita de Alienação de Investimentos Permanentes	-	
	Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada	2.059.225,14	
	Variações Cambiais	-	
	Pagamentos de Precatórios integrantes da DC	97.960,61	
	Outros Ajustes	971.495,47	
		RESULTADO NOMINAL AJUSTADO	22.606.080,36

RESULTADO PRIMÁRIO ABAIXO DA LINHA (resultado nominal ajustado - juros nominais)		21.676.389,03	
Consistência Metodológica	Metodologia	Resultado Primário	Resultado Nominal
	Acima da Linha	21.676.389,03	22.606.080,36
	Abaixo da Linha	21.676.389,03	22.606.080,36
	Avaliação	Consistência	Consistência

Fonte: Siconfi e LDO

Pelo exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Administração cumpriu a meta de resultado primário e nominal fixada na LDO para o exercício de 2021.

2.2.3.2. Limite de Endividamento

O limite de endividamento do exercício é definido pelo o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001, o qual estabelece que a Dívida Consolidada Líquida não pode ultrapassar o percentual máximo de 120% da Receita Corrente Líquida. Realizamos a verificação do cumprimento deste limite conforme resultado a seguir:

Tabela – Memória de cálculo da apuração do limite de endividamento

Dívida Consolidada Líquida	2021
Receita Corrente Líquida	126.167.491,64
Receita Corrente Líquida Ajustada (a)	121.967.491,64
Dívida Consolidada Líquida (Excluído o RPPS) (R\$) (b)	-40.987.092,69
% Limite apurado s/ RCL (c) = (b/a)	-33,60%
% Limite para emissão do Alerta (108%)	108
% Limite Legal (120%)	120

Fonte: Siconfi

Verificamos que a Administração cumpriu o limite máximo de endividamento (120%) definido no artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

2.2.3.3. “Regra de Ouro” e a Preservação do Patrimônio Público

A denominada Regra de Ouro corresponde a vedação constitucional (artigo 167, inciso III, da CF/88) da previsão de realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o resultado dessa avaliação apurou o seguinte:

A avaliação do cumprimento da Regra de Ouro, ou seja, a vedação constitucional da realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, revelou os resultados demonstrados nos quadros a seguir:

Tabela - Avaliação da “Regra de Ouro”

Descrição	Valor (R\$)
1. Previsão de Operações de Crédito na LOA	0,00
2. Previsão de Despesa de Capital na LOA	6.448.948,86
Resultado (1/2)	0,00
Situação	Cumprido

Fontes: LOA e análise técnica

Com base nos procedimentos aplicados, verificamos o atendimento da chamada Regra de Ouro, contida no art. 167, II, da Constituição Federal de 1988, que veda a realização de operações de créditos em valores excedentes ao montante de despesas de capital.

Além do controle do endividamento, a conformidade na execução do orçamento de capital prevê a preservação do patrimônio público, com vedação ao desinvestimento de ativos e bens para gastar com despesas correntes, conforme a LRF (art. 44). Dessa forma realizamos procedimentos para verificar a conformidade da execução do orçamento de capital, conforme a seguir:

Tabela – Avaliação da conformidade da execução do orçamento de capital e preservação do patrimônio público

Descrição	Valor (R\$)
1. Total da Receita de Capital (regra da Lei 4320/64)	15.135.382,93
2. Total das Despesas de Capital (regra da Lei 4320/64)	21.275.302,27
3. Despesas correntes (exceções previstas na LRF)	-
Resultado (1-2-3)	-6.139.919,34
Avaliação	Cumprido

Destinação do recursos de alienação de Ativos

1. Receita de Alienação (BO)	-
2. Saldo Financeiro a Aplicar do Exercício Anterior (RREO - Anexo XI)	495.375,94
3. Investimentos (RREO - Anexo XI)	432.228,08
4. Inversões Financeiras (RREO - Anexo XI)	
5. Amortização da Dívida (RREO - Anexo XI)	
6. Despesas correntes do RPPS (RREO - Anexo XI)	
7. Contribuições para o Regime Próprio dos Servidores Públicos (RREO - Anexo XI)	
8. Saldo Financeiro a Aplicar no Exercício Atual (RREO - Anexo XI)	63.147,86
9. Receita de Rendimentos de Aplicações Financeiras (RREO - Anexo XI)	
Resultado (1+2-3-4-5-6-7-8+9)	

Avaliação

Conformidade

Fonte: Lei Orçamentária Anual; Balanço Orçamentário; RREO - Anexo XIV- Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos. Processo Gestão Fiscal. Saldo disponível na conta 27556-5.

Após os procedimentos executados, concluímos que a Administração cumpriu a "regra de ouro", não utilizou receita de capital para financiar despesas correntes e não utilizou receita de alienação de ativos para financiar despesa correntes além das permitidas na LRF.

2.2.4. Transparência da Gestão Fiscal

Verificamos que o Poder Executivo disponibilizou em seu Portal da Transparência <http://transparencia.pimentabueno.ro.gov.br/transparencia/> todas as informações enumeradas no artigo 48 da LRF e disponibiliza em tempo real as informações da execução orçamentária, contendo todos os elementos para acompanhamento pelo cidadão dos gastos públicos, desta forma dando transparência à gestão fiscal. Além disso, verificamos que a Administração incentivou a participação popular na fase de planejamento dos programas, de forma a atender o que estabelece o art. 48 da LRF e Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (regulamento o acesso à informação).

2.2.5. Dívida ativa

O presente trabalho teve por objetivo avaliar a eficiência da recuperação de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa municipal, em razão de pacificação de jurisprudência deste Tribunal de que a proporção de arrecadação inferior a 20% do saldo inicial da dívida ativa não se mostra aceitável.

Contudo, em razão das limitações inerentes a qualquer trabalho de auditoria, em especial quanto à escassez de tempo e de recursos humano, o escopo de trabalho não exauriu todos os aspectos dívida ativa que fornecessem asseguração razoável quanto à avaliação, sendo realizado somente análise de dados do Balanço Patrimonial, Notas Explicativas, Demonstrativo do desempenho da arrecadação em relação à previsão e aplicação questionário. Ressaltamos que não houve validação do questionário, em razão das limitações acima mencionadas.

Em 2021, a dívida ativa do município apresentou um saldo de R\$52.941.387,15, sendo R\$35.503.709,69 tributária e R\$ 17.437.677,46 não tributária. Em relação à recuperação de créditos da dívida ativa, extraímos das Notas Explicativas do Balanço Patrimonial do exercício de 2021 (ID 1189323) dados relativos ao desempenho da arrecadação da dívida ativa, detalhados no seguinte quadro:

Tabela – Estoque do saldo da dívida ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano Anterior - 2020 (a)	Inscrito no Ano - 2021 (b)	Encargos (Juros e Multas)	Arrecadado no Ano - 2021 (c)	Baixas Administrativas ¹ - 2021 (d)	Saldo ao Final do Ano - 2021 (a+b-c-d)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	27.722.689,68	7.260.428,05	5.758.244,90	2.636.334,78	2.601.318,16	35.503.709,69	9,51
Dívida Ativa Não Tributária	16.966.746,51	2.690.402,04	4.529.428,74	115.587,89	6.633.311,94	17.437.677,46	0,68
TOTAL	44.689.436,19	9.950.830,09	10.287.673,64	2.751.922,67	9.234.630,10	52.941.387,15	6,16

Fonte: Análise técnica.

Verificamos que embora a administração tenha adotado medidas cabíveis de cobrança judicial e extrajudicial (vide questionário de ID 1240309), esta ainda ficou abaixo do parâmetro adotado por esta Corte de Contas.

Destacamos que, embora exista jurisprudência desta Corte de Contas definindo como eficiente a arrecadação de pelo menos 20% do saldo inicial da dívida ativa, este percentual (20%), não é capaz, por si só, de avaliar o esforço do Município na arrecadação dos créditos a receber inscritos em dívida ativa, em razão das seguintes questões:

- Todos os créditos inscritos em dívida ativa são passíveis de cobrança judicial, principalmente em razão do valor?
- Todos os créditos inscritos em dívida ativa são passíveis de cobrança judicial, em razão dos institutos da prescrição e decadência?
- Caso o Município tenha realizado parcelamento de créditos inscritos em dívida ativa, esses créditos serão recebidos em quantos exercícios?
- Os cadastros de todos contribuintes são atualizados constantemente?
- Caso o Município tenha realizado todas as medidas de cobrança judicial nos casos em que o custo da cobrança é inferior ao da arrecadação, cobrança administrativa, inscrição do devedor no cadastro de inadimplentes ou protesto de títulos e mesmo assim, não houver êxito no recebimento em razão do devedor não possuir recursos ou bens à penhora, mesmo assim haveria responsabilidade pela baixa efetividade?
- No caso de prescrição/decadência dos créditos tributários que ainda estão contabilizados no Balanço Patrimonial, poderia haver a extinção/baixa de ofício ou há necessidade de solicitação do devedor, dado que esses valores superavaliam os créditos a receber demonstrado no Balanço Patrimonial.

Dessa forma, verificamos que a análise requer mais conhecimento sobre a estrutura e gestão da Procuradoria do Municipal responsável pela inscrição e cobrança da dívida ativa para concluir se há ou não baixa efetividade na arrecadação, e não apenas o percentual de recebimento em comparação com o saldo inicial da dívida.

Razão pela qual entendemos que o instrumento de fiscalização adequado para o fornecimento dessas informações seja o levantamento, nos termos do art. 25 da Resolução n. 268/2018/TCERO, uma vez que fornecerá diagnóstico para subsidiar futuras fiscalizações que tenham como objetivo avaliar a eficiência na recuperação de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa Municipal, de maneira que se possa assegurar a recuperação do crédito; a inscrição do crédito público em dívida ativa; a cobrança extrajudicial; a cobrança judicial; o gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa, bem como, prestar orientação e atendimento em questões da dívida ativa municipal.

De tal maneira, visando alertar a Administração sobre a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, propomos a seguinte recomendação:

RECOMENDAÇÃO

Recomendar à Administração, que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência.

2.2.6. Vedações do período de pandemia

A Lei Complementar n. 173, de 27 maio de 2020, estabeleceu o programa federativo de enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19) e alterou a Lei Complementar n. 101/2000. Em função dos riscos de não cumprimento da presente alteração, destacou-se para fins de avaliação das vedações no período de pandemia as disposições do art. 8º, que alterou o art. 65 da Lei Complementar n. 101/2000.

Os procedimentos realizados limitaram-se a verificação do objeto de regulamentação em confronto com as vedações impostas pelas alterações ao art. 65 da Lei Complementar n. 101/2000, com base nas informações das leis e dos decretos encaminhados pela própria Administração do município (amostra referente ao período de julho a dezembro de 2021).

Com base nos procedimentos executados e no escopo selecionado, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observadas as vedações impostas pelo art. 8º da Lei Complementar n. 173/20.

2.3. Monitoramento das determinações e recomendações

Foram analisadas as determinações e recomendações constantes das contas de governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores consideradas em aberto, ou seja, excluídas aquelas que já foram consideradas atendidas na análise do exercício anterior. Abaixo apresentamos uma síntese do resultado dessa avaliação.

Foram monitoradas nove determinações, sendo uma referente ao Acórdão APL-TC 00303/20, Processo 01016/19; seis determinações referente ao Acórdão APL-TC 00312/21, Processo 01399/21; uma determinação referente ao Acórdão APL-TC 00411/20, Processo 01811/20 e uma determinação referente a DM 0215/20, Processo 02035/20. Desse total, cinco determinações foram consideradas em “em andamento” e quatro determinações foram consideradas “atendidas”.

A tabela seguinte apresenta a análise das determinações:

Tabela. Análise das determinações “atendidas”, “não atendidas” e “em andamento”

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
Processo 01811/20	Acórdão APL-TC 00411/20, Item III, subitem 3 "a", "b" e "c"	Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao atual Prefeito do Município de Pimenta Bueno ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: III.3)no prazo de 180 dias, contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário e não tributário (no mínimo anual);	Informou que, conforme planejamento e adequações com relação às competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda e Administração, conforme ações informadas no relatório de prestação de contas nos exercícios de 2019 e 2020, houve a edição da Lei nº 2.575/2019, sendo publicado no exercício de 2021 a Lei nº 2844/2021, com alterações nas atribuições dos Fiscais Tributários. Destacou que as alterações e contratações realizadas no exercício de 2020 e posterior a implantação de novo sistema de gestão garantiram as melhorias no acompanhamento, sendo que atualmente a distribuição de processos aos fiscais é realizada por processo eletrônico sendo distribuídas pelo Coordenador da Fiscalização, que realiza o controle de lançamento via processo administrativo evitando que exista duplicidade em lançamento. O gestor buscou garantir, que as etapas planejadas no plano de ação fossem realizadas visando garantir arrecadação de todos os tributos de competência do município, sendo evidenciado no desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas, combinado com o que dispõe o Decreto 5767 de 24 de agosto de 2020 e as disposições da Lei Complementar Federal nº101 de 2000 e da lei Federal 4.320 de 17 de março de 1.964 e Lei Orçamentária Anual - LOA 2.705/2020. As ações realizadas no exercício de 2021 fazem parte do plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, dando continuidade às ações implementadas a partir do ano de 2018, conforme informado anteriormente, bem como em conformidade com a Lei nº 011/2017 e suas alterações. Atualmente, existe estrutura condizente para as ações da Fiscalização e Auditoria Tributária, que será ampliada em 2022 com melhoria em equipamentos e móveis, garantindo atendimento de melhor qualidade e de forma mais ágil, principalmente proporcionado por ações conjuntas: Lei de desburocratização e regulamentação por instrução normativa das rotinas. Pretende-se também evidenciar as ações adotadas pela atual administração com vistas ao combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativas e judiciais, bem como as demais medidas com intuito de fomentar as receitas tributárias e de contribuições do exercício de 2021. Informou ainda que, no exercício de 2021 trabalharam com um sistema inovador, que traz as receitas arrecadadas de forma analítica e sem prejuízos em seus conteúdos. Demonstrou, através de Relatório apresentado pela	Do exposto, quanto ao item III.3, essa Controladoria Geral informa que vem acompanhando o assunto. As Procuradorias Gerais do Município juntamente com a Contabilidade editaram as Instruções normativas nº 001/2020/PGM e nº 001/2021/PGM. Porém, pontos ainda carecem de melhoria, ante a necessidade de especificar melhor e definir as ferramentas e metodologias de cálculo, classificação, controle e rotinas quanto à contabilização das provisões de perdas. Oportuno destacar ainda que foi apresentado Relatório de Gestão da Dívida Ativa (doc. anexo), onde o Senhor Procurador Geral do Município, Dr. Thiago Roberto Graci demonstra as medidas efetivas as quais vêm empreendendo na melhoria e modernização no setor de Dívida Ativa, afim de mitigar os riscos de inadimplemento, perdas e inscrições errôneas que outrora ocorriam, gerando saldos de "dívidas podres", o que historicamente, sempre inflou sobremaneira o saldo de dívida ativa deste município. Ademais, registre-se que essa Controladoria Geral, em ação específica, atuará juntamente a Procuradoria Geral e Contabilidade, para a adequação quantos aos apontamentos desta egrégia corte de Contas, assim como também, no acompanhamento conforme descrito pelo Senhor Procurador em seu relatório anexo no qual informa: “O setor de Dívida Ativa se compromete a apresentar no prazo 30 dias a sugestão dos critérios mínimos para a definição da metodologia de provisão de perdas, previsão de curto ou longo prazo para recebimento e rotina periódica dos recebimentos, para análise do órgão de controle interno.” Isso em adequação às mencionadas Instruções Normativas, exaradas pelo Setor.	Em andamento	Em que pese a não apresentação da norma sobre os requisitos mínimos acerca do registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, à luz das informações trazidas pela Administração e pelo Controle interno, que demonstram esforços para o atendimento desta determinação, e considerando que o gestor da época só foi identificado no final do mês de agosto de 2021 do teor do Acórdão APL-TC 00411/20 (conforme certidão de ID 1088190, insere aos autos de n. 01811/20), entendemos por considerar este item em andamento.

		<p>Central de Receitas, que houve evolução da receita total arrecadada no exercício de 2021 de 23,76%, em relação ao exercício de 2020. E 37% de evolução em relação ao exercício de 2019. Informou ainda a manutenção da regularidade no acompanhamento do VAF e regularidade das empresas optantes pelo Simples Nacional. Ao final, destacou as ações desenvolvidas em 2021, conforme segue: 1) Planejamento da fiscalização por Zona Fiscal: Notificações preliminares/educativas, para regularização de débitos relativos à licença de funcionamento, com vistas na diminuição do quantitativo de empresas irregulares; Notificações preliminares para regularização quanto ao recolhimento do ISS, por parte das clínicas de saúde; Verificação da liquidez de todos os débitos de ISS (em aberto) do exercício 2020; Verificação da liquidez de todos os débitos de IPTU (em aberto) do exercício 2020. Regularização cadastral, dos cadastros com duplicidade no sistema; Alteração na LC 011/2017 e suas alterações, por parte da Auditoria Tributária, com relação à data base de lançamento da licença de funcionamento e o prazo para pagamento da taxa, previstos no art. 446. Considerando que houve a necessidade de regulamentação quanto à data base, prevista no §3º, foi sugerido proposta de decreto sendo o mesmo devidamente aprovado e publicado (DECRETO REGULAMENTAR N. 359/2022 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2022). Alteração das Atribuições dos fiscais tributários conforme Lei nº 2844/2021. 2) Desenvolvimento de Cronograma de Fiscalização, com plano de trabalho, voltado para a apuração do quantitativo: De profissionais liberais trabalhando de forma irregular, sem o devido recolhimento do Imposto sobre Serviços; De empresas, funcionando sem a licença de funcionamento;</p> <ul style="list-style-type: none"> · De empresas estabelecidas no município; De feirantes trabalhando de forma irregular, sem o devido recolhimento das taxas de alvará. <p>3) Implantação de rotinas de controle: Preenchimento diário da planilha de controle de atendimentos efetuados; Preenchimento diário da planilha de controle de lançamentos; Preenchimento diário da planilha de controle das licenças de funcionamento emitidas.</p>			
--	--	--	--	--	--

Processo 01016/19	Acórdão APL-TC 00303/20, Item III	III – Determinar, via ofício, independente do transito em julgado, às Controladorias Gerais, do Estado e dos 52 Municípios, que fiscalizem a execução dos planos de ação elaborados para a melhoria da prestação dos serviços de saúde na atenção básica da saúde em suas regiões, fazendo constar tópico específico em seus relatórios de auditoria bimestrais e anual, atuando, assim, no apoio da missão institucional deste Tribunal de Contas, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal;	As comprovações do atendimento a referida decisão foram encaminhadas através do Ofício nº 9/GAB/SEMSAU/2022 Pimenta Bueno/RO, 07 de janeiro de 2022, no processo.	Trata-se de processo autuado para fins do monitoramento da execução dos planos de ação encaminhados à Corte de Contas em cumprimento às determinações e recomendações contidas no acórdão n. 136/2015-Pleno, proferido nos autos do processo PCe n. 03989/14 que trata da auditoria operacional realizada nas Unidades Básicas de Saúde para avaliar a prestação dos serviços na atenção básica. Conforme Ofício nº 9/GAB/SEMSAU/2022 Pimenta Bueno/RO, 07 de janeiro de 2022, foi encaminhado a essa Corte, apenas no processo 01016/19, comprovações do atendimento a referida decisão. Informa-se ainda, que essa Controladoria Geral, por meio do processo administrativo 937/2021, em auditoria interna, vem acompanhando as implementações e execução do plano de desenvolvimento da atenção básica no município de Pimenta Bueno/RO.	Atendida	Conforme consulta ao Processo 01016/19, foi enviado documentação comprovando a elaboração de um plano de ação conforme determinação e também informado no relatório de controle interno do exercício de 2021.
Processo 02035/20	DM- 0215/2020, Item II	II - Notificar, via ofício, do teor da presente decisão o Prefeito do Município de Pimenta Bueno, bem como a sua Controladora Geral, ou a quem lhes vier a substituir, no prazo de 120 dias, para que, dentro de suas respectivas competências, tragam a este Tribunal de Contas, em tópico específico na próxima prestação de contas, o resultado alcançado das medidas corretivas adotadas para sanar a irregularidade quanto à desproporcionalidade na aplicação do percentual mínimo de 50% dos cargos de provimento por servidores de carreira, sob pena de multa pelo descumprimento	Quanto a referida decisão, a Secretaria Municipal de Fazenda, Superintendência de Recursos Humanos, apresentou que a nomeação de servidores de carreira perfaz em 43,46 % dos 191 cargos disponíveis, totalizando 83 servidores efetivos nomeados, mantendo-se o percentual de 6,81 % dos cargos reservado para futuras nomeações de servidores, visando garantir a proporcionalidade de cargos. Informou que, 49,74% dos Cargos de provimento em comissão são ocupados por servidores que não são de carreira, totalizando 95 (noventa e cinco cargos) do total de 191 Cargos, sendo assim atendendo a determinação.	Ante a referida decisão, a Controladoria Geral expediu Ofício nº 08/CGM/2021, a fim de que a Superintendência de Recursos Humanos informasse as medidas corretivas adotadas para sanar a irregularidade quanto à desproporcionalidade na aplicação do percentual mínimo de 50% dos cargos de provimento em comissão para preenchimento por servidores de carreira, bem como os resultados alcançados. Em atendimento a referida solicitação, a Superintendência de Recursos Humanos encaminhou as informações através do Ofício nº 55/RH/2021, sendo que as providências tomadas pelas unidades administrativas restaram muito próximo ao atendimento do estabelecido na Lei Municipal. Desta feita, considerando a proximidade de atendimento a Decisão Normativa, foi-se realizado videoconferência com o Excelentíssimo Senhor Conselheiro, a fim de apresentar as dificuldades encontradas para atender a Decisão na sua totalidade, momento em que foi solicitado a esta Administração que apresentasse as medidas tomadas até o momento, bem como um cronograma para atendimento, o que foi encaminhado a esta Corte de Contas pelo Gestor Público através do Ofício nº 181/GAB/PREF/2021. Em resposta, foi encaminhado a esta Administração, Ofício nº 0006/2021-GCESS, apresentando Despacho proferido no Documento 01090-21 (Ofício nº 181/GAB/PREF/2021), o qual entendeu como eficaz os atos praticados pela Administração, em razão desta Administração ter alcançado quase que na totalidade, e, considerando que a presente determinação deverá constar em tópico	Atendida	A Administração e o órgão de Controle Interno demonstraram em suas manifestações o devido cumprimento da determinação.

				<p>específico na presente prestação de contas, encaminhou o expediente para juntada aos autos que serão autuados. Posteriormente a Secretaria Municipal de Fazenda continuou tomando providências a fim de sanar por completo referida inconsistência, apresentando Ofício nº 86/SEC/SEMFAZ/2022. Percentual de 6,81 % dos cargos reservado para futuras nomeações de servidores, visando garantir a proporcionalidade de cargos. Contudo, informou que as novas contratações somente poderão ser realizadas após o Concurso Público, haja visto as limitações de contratações advindas da Lei complementar nº 173/2020, que limitou entre outras despesas gastos com novas contratações, sendo necessário a contratação de servidores temporários após realização de testes seletivos para atender as necessidades no serviço público. Que se encontra em trâmite procedimento de licitação para contratação da empresa para realização do concurso público (processo administrativo nº 5661/2021), garantindo a reserva para futuras nomeações de servidores do quadro efetivo, buscando atender o preceito legal de Reserva de 50% dos Cargos entre servidores efetivos. Informou que, 49,74% dos Cargos de provimento em comissão são ocupados por servidores que não são de carreira, totalizando 95 (noventa e cinco cargos) do total de 191 Cargos.</p>		
Processo 01399/21	Acórdão APL 00312/21, Item III, subitem 1	III – Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao atual Prefeito do Município de Pimenta Bueno ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: 1) promova ações efetivas, com vista a realização da receita dos créditos inscritos em dívida ativa, evitando, com isso, a incidência da prescrição, bem como intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;	Com relação ao item III.1, informa-se que este Ente já realiza as ações efetivas e a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, bem como utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários.	Do item III.1, informa-se que este município vem realizando a vários exercícios, ações efetivas e a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa. Porém, o sucesso no recebimento do crédito vai além dos esforços do município, levando em consideração aspectos econômicos a nível nacional e local, empregabilidade do devedor, como exemplos.	Em andamento	Em que pese a manifestação da Administração e o Controle Interno, o referido acórdão transitou em julgado já no exercício em curso (2022), em 21.01.2022 (Certidão de Trânsito em Julgado, ID 1152786). Assim, não houve tempo hábil para implementação das medidas. Dessa forma, somos por considerar em andamento.

<p>Processo 01399/21</p>	<p>Acórdão APL 00312/21, Item III, subitem 2</p>	<p>III – Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao atual Prefeito do Município de Pimenta Bueno ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: 2) adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1084571, a seguir destacadas: ii. NÃO ATENDEU os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido): a) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014). iii. Está em situação de RISCO DE NÃO ATENDIMENTO dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas: a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 28,59%; b) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 96,51%; c) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 19,39%; d) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 10,53%; e) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.9; f) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.9; g) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.0; h) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade – universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,20%; i) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 75,66%; j)</p>	<p>A Administração se manifestou em seu relatório (ID 1189327) remetendo o feito para a comissão criada para o monitoramento do PNE, contudo, tal comissão apresentou dados somente em relação ao Processo nº 00320/20 Acórdão APL-TC 00051/20, cujo objeto é monitoramento das determinações contidas no Processo nº 3.129/17 (meta 1 e 3 do Plano Nacional de Educação).</p>	<p>O monitoramento do Plano Municipal de Educação, vem sendo acompanhado por Comissão nomeada para monitoramento e avaliação (Decreto Municipal nº 4.624/2017), aos autos administrativo nº 5385/2019, onde foi encaminhado a esta Corte de Contas através do Ofício nº 062/CGM/GP/PMPB/2020 (Documento 04069/2020) processo n. 320/2020 TCE-RO, Relatório realizado por tal comissão. No entanto, cumprindo às atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, Lei Municipal 2.575/2019 e alterações, e demais normas que regulam as atribuições da Controladoria Geral do Município, bem como ao Plano Anual de Auditoria Interna-PAAI, Ação 06, designado pela Ordem de Serviço nº 19/2021, foi apresentado relatório de auditoria quanto ao acompanhamento e monitoramento do cumprimento das metas estabelecidas no Plano Municipal de Educação - PME (doc. anexo) Situação: Em atendimento</p>	<p>Em andamento</p>	<p>Em que pese a manifestação da Administração e o Controle Interno, o referido acórdão transitou em julgado já no exercício em curso (2022), em 21.01.2022 (Certidão de Trânsito em Julgado, ID 1152786). Assim, não houve tempo hábil para implementação das medidas. Dessa forma, somos por considerar em andamento.</p>
------------------------------	--	--	--	---	-------------------------	---

	<p>Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos – elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 4,12%; k) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 34%; l) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 53,33%; iv. As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação em razão de não haverem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir: a) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém do PNE; a) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; b) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE; c) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), prazo além do PNE; d) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída; e) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; f) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), prazo além do PNE; g) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE. v. As metas, os prazos e as estratégias intermediárias fixadas no Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação, em função de estarem aquém das metas fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir: a) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém do PNE; b) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE.</p>				
--	--	--	--	--	--

Processo 01399/21	Acórdão APL 00312/21, Item III.3	III.3) reiterar a determinação exarada por esta Corte em processo de prestação de contas pretérita, qual seja: Processo n. 01811/20- TCE-RO, Acórdão APL-TC 00411/20: III.3)no prazo de 180 dias, contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário e não tributário (no mínimo anual);	A Administração não se manifestou em seu relatório (ID 1189327).	Do exposto, quanto ao item III.3, essa Controladoria Geral informa que vem acompanhando o assunto. As Procuradorias Gerais do Município juntamente com a Contabilidade editaram as Instruções normativas nº 001/2020/PGM e nº 001/2021/PGM. Porém, pontos ainda carecem de melhoria, ante a necessidade de especificar melhor e definir as ferramentas e metodologias de cálculo, classificação, controle e rotinas quanto à contabilização das provisões de perdas. Oportuno destacar ainda que foi apresentado Relatório de Gestão da Dívida Ativa (doc. anexo), onde o Senhor Procurador Geral do Município, Dr. Thiago Roberto Graci demonstra as medidas efetivas as quais vêm empreendendo na melhoria e modernização no setor de Dívida Ativa, afim de mitigar os riscos de inadimplemento, perdas e inscrições errôneas que outrora ocorriam, gerando saldos de "dívidas podres", o que historicamente, sempre inflou sobremaneira o saldo de dívida ativa deste município. Ademais, registre-se que essa Controladoria Geral, em ação específica, atuará juntamente a Procuradoria Geral e Contabilidade, para a adequação quantos aos apontamentos desta egrégia corte de Contas, assim como também, no acompanhamento conforme descrito pelo Senhor Procurador em seu relatório anexo no qual informa: "O setor de Dívida Ativa se compromete a apresentar no prazo 30 dias a sugestão dos critérios mínimos para a definição da metodologia de provisão de perdas, previsão de curto ou longo prazo para recebimento e rotina periódica dos recebimentos, para análise do órgão de controle interno." Isso em adequação às mencionadas Instruções Normativas, exaradas pelo Setor. Situação: Em atendimento	Em andamento	Em que pese a manifestação da Administração e o Controle Interno, o referido acórdão transitou em julgado já no exercício em curso (2022), em 21.01.2022 (Certidão de Trânsito em Julgado, ID 1152786). Assim, não houve tempo hábil para implementação das medidas. Dessa forma, somos por considerar em andamento.
----------------------	---	---	--	---	-----------------	--

Processo 01399/21	Acórdão APL 00312/21, Item III.4	III.4) disponibilize no portal de transparência todas as informações relativas a gestão do Município, de forma interativa e de fácil acesso aos usuários, em especial: a) Leis de diretrizes orçamentárias de 2019 e 2020; b) Prestações de contas de 2018 e 2019; c) Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do 2º, 5º e 6º bimestres; d) Relatório de Gestão Fiscal dos 1º e 3º quadrimestres; e) versões simplificadas do RREO e RGF; e f) planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento) e que promova o incentivo à participação popular, por meio da realização de audiências públicas para discussão e elaboração destes planos, bem como para elaboração da LDO e LOA e apresentação do Relatório de Gestão Fiscal, todos em atendimento as disposições do artigo 48, da Lei Complementar nº. 101/2000, comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas do exercício de referência da notificação;	A Administração se manifestou em seu relatório (ID 1189327), fazendo indicação do links da publicação da referida exigência.	O órgão de Controle Interno (ID 1189324) indicou os links da referida exigência	Atendida	Com base nos procedimentos adotados, concluímos pelo atendimento da presente determinação.
Processo 01399/21	Acórdão APL 00312/21, Item IV, subitem 1	IV - Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao atual Controlador-Geral do Município que:1) adote providências para acompanhar e informar, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações e recomendações dispostas nesta decisão, manifestando-se quanto ao cumprimento ou não das determinações;	Não houve manifestação	O órgão de Controle Interno (ID 1189324) indicou os links da referida exigência	Atendida	Conforme relatório de controle interno, ID 1189324, página 40 a 62, do Processo 00789/2022.
Processo 01399/21	Acórdão APL 00312/21, Item IV, subitem 2	IV - Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao atual Controlador-Geral do Município que: 2) acompanhe, monitore e informe o cumprimento das metas estabelecidas no PNE e a aderência do PME, fazendo constar, em tópico específico de seu relatório anual de fiscalização (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração, destacando os resultados obtidos, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos;	A Administração se manifestou em seu relatório (ID 1189327) remetendo o feito para a comissão criada para o monitoramento do PNE, contudo, tal comissão apresentou dados somente em relação ao Processo nº 00320/20 Acórdão APL-TC 00051/20, cujo objeto é monitoramento das determinações contidas no Processo nº 3.129/17 (meta 1 e 3 do Plano Nacional de Educação).	O órgão de Controle Interno só se manifestou que o monitoramento do Plano Municipal de Educação, vem sendo acompanhado por Comissão nomeada para monitoramento e avaliação (Decreto Municipal nº 4.624/2017).	Em andamento	Em que pese a manifestação da Administração e o Controle Interno, o referido acórdão transitou em julgado já no exercício em curso (2022), em 21.01.2022 (Certidão de Trânsito em Julgado, ID 1152786). Assim, não houve tempo hábil para implementação das medidas. Dessa forma, somos por considerar em andamento.

Fonte: Análise técnica.

2.4. Monitoramento do Plano Nacional de Educação

O Plano Nacional de Educação, regulamentado pela Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014, estabeleceu 20 metas e 254 estratégias a serem alcançadas em curto, médio e longo prazo, para o avanço das políticas públicas educacionais.

Visando monitorar o atendimento das metas realizou-se auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional. O escopo dos trabalhos limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação.

A avaliação quanto ao atendimento das metas do Plano Nacional de Educação, tem como referência o ano letivo de 2020² para os indicadores que envolvem dados populacionais e de 2021 para os indicadores que não utilizam dados populacionais em sua aferição.

Nossa opinião limitou-se aos dados obtidos junto as bases oficiais³, análise técnica⁴, bem como as informações declaradas pela Administração, nesse sentido, destacamos que não foram objeto de validação/confirmação.

Assim, com base em nosso trabalho, detalhado no relatório (ID 1239929), concluímos o seguinte, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2020 e de 2021:

- i. **ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:
 - a) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

² Destacamos como limitação a indisponibilidade dos dados populacionais desagregados por faixa etária, uma vez que as informações mais atualizadas disponíveis no Datasus se referem ao ano de 2020.

³ Microdados do Censo da Educação Básica 2014 e 2020. Brasília: Inep. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/microdados/censo-escolar>
Sinopse Estatística da Educação Básica 2020. Brasília: Inep, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/sinopses-estatisticas/educacao-basica>;

⁴ Estimativa Populacional 2020 elaborada pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina. Metodologia disponível em: <https://www.tcsc.br/sites/default/files/2021-06/Metodologia%20Estima%C3%A7%C3%A3o%20Populacional.pdf>;
Análise técnica acerca da busca ativa (Proc. 2584/20 TCE-RO - Políticas Públicas).

- b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016);
- c) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);
- d) Indicador 17A da Meta 17 (professores formação e carreira – equiparação entre salários dos professores da educação básica, na rede pública (não federal), e não professores, com escolaridade equivalente, meta 100%, prazo 2020);
- e) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);
- f) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016);
- g) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017);
- h) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016);
- ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:
 - a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 75,07%;
 - b) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 50,00%;
- iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

- a) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);
 - b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);
 - c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,91%;
 - d) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);
 - e) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 87,96%;
 - f) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;
 - g) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 69,97%;
- iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:
- a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 23,95%;
 - b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);
 - c) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);

- d) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 2,39%;
- e) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 15,00%;
- f) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 4,92%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 2,66%;
- g) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 67,50%;
- h) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- i) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 60,07%;

O Ente está no prazo de atendimento do Acórdão APL-TC 00312/21, referente ao Proc. n. 01399/2021, que determinou a correção da falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação.

2.5. Opinião sobre a execução do orçamento

Em cumprimento ao art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, foi examinado a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal sobre a execução dos Orçamentos em 2021, com o objetivo de concluir sobre a observância às normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais.

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos

municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

2.5.1. Base para opinião com ressalva

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação (detalhado no item [2.4](#));
- ii. A Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa (detalhado no item [2.2.5](#)).

3. Opinião sobre o Balanço Geral do Município

O objetivo deste capítulo é apresentar os resultados e as conclusões da auditoria sobre o Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de 2021, que, por sua vez, tem o intuito de verificar se as demonstrações consolidadas do Município representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2021.

A opinião sobre o BGM é produto dos trabalhos realizados pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais. A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução n. 234/2017/TCE-RO).

Alcance e limitações

Em razão de limitações a execução dos trabalhos, tais como prazo para manifestação e o volume de informações, os procedimentos de assecuração limitaram-se: a verificação da integridade dos demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial, Orçamentário, Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa), representação adequada da posição do conta de Caixa e Equivalente de Caixa (existência e realização), avaliação dos créditos inscritos em dívida ativa (potencial de realização e ajuste para perdas), verificação de integridade da receita corrente líquida e representação adequada do passivo atuarial, quando o município possuir RPPS.

Frisamos que não foram objeto de auditoria as receitas e despesas que compõem o resultado patrimonial do Município, em especial, as despesas relacionadas com remuneração dos servidores, cujo percentual pode representar até 60% da Receita Corrente Líquida (RCL).

As constatações apresentadas neste capítulo referem-se somente ao aspecto contábil das transações e saldos auditados. As análises sobre os aspectos orçamentário e fiscal constam no Capítulo 2.

3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

3.1.1. Opinião

Em cumprimento ao art. 59 da Lei Orgânica do Município e ao art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (LOT CER), foram examinadas as demonstrações contábeis consolidadas relativas ao exercício encerrado em 31.12.2021. Tais demonstrações integram a Prestação de Contas Anual do Chefe do Executivo Municipal e contemplam a execução e a análise

dos orçamentos. São compostas pelos Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis da consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

3.1.2. Responsabilidade da administração e da governança pelas demonstrações contábeis

Nos termos do art. 75, XI, da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Prefeito prestar contas anualmente à Câmara Municipal, dentro de 60 dias, após a abertura da sessão legislativa referente ao exercício financeiro anterior.

Nesta condição, é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com a Lei 4.320/1964, a Lei Complementar 101/2000 e demais normas de contabilidade do setor público, bem como pelos controles internos determinados como necessários para permitir a elaboração das demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causadas por fraude ou erro.

3.1.3. Responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pela auditoria do BGM

Compete ao Tribunal, de acordo com seu mandato constitucional e legal, nos termos do art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e §1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, emitir parecer prévio sobre as contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, manifestando-se quanto à adequação dos resultados apresentados e a posição patrimonial, financeira e orçamentária demonstrados nos balanços gerais do Município e no relatório sobre a execução dos orçamentos.

No que se refere à auditoria do Balanço Geral do Município, os objetivos são a aplicação dos procedimentos de auditoria para reduzir o risco de assecuração a um nível aceitável de que as demonstrações contábeis, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, e emitir relatório de auditoria contendo a opinião.

A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução n. 234/2017/TCE-RO).

4. Conclusão

Finalizados os trabalhos, passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a proposta de parecer prévio sobre as contas do exercício.

Opinião sobre a execução orçamentária

Constatamos o cumprimento do dever de prestar contas em virtude das seguintes situações identificadas: tempestividade da remessa de balancetes e envio de informações aos sistemas públicos de informações orçamentárias Siconfi, Siope e Siops.

O resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período foram realizadas em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

Quanto aos limites constitucionais, foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, 27,71% e Fundeb, 94,33%, sendo 70,06% na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (25,50%) e ao repasse ao Poder Legislativo (6,78%). Destacamos ainda que não identificamos a utilização indevida de recursos do Fundeb.

O Município cumpriu com seu plano de pagamento de precatórios homologados, conforme certidão emitida pelo Tribunal de Justiça de Rondônia e a relação entre suas despesas correntes e receitas correntes foi de 85,55%, abaixo do limite de 95%.

As disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

Verificamos que os Poderes Executivo e Legislativo respeitaram os limites de despesa com pessoal, 49,92% e 2,53%, respectivamente, e no consolidado 52,44%.

Também foram observados que o município cumpriu as metas de resultado primário, resultado nominal, o limite máximo de endividamento (120%), a regra de ouro, a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens) e os requisitos de transparência para o planejamento, execução orçamentária e fiscal, bem como com fomento à participação social para controle dos gastos públicos e a disponibilização de informações da execução orçamentária e financeira com os requisitos exigidos.

A Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, arrecadando menos que 20% do saldo inicial da dívida ativa.

Não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observadas as vedações impostas pelo art. 8º da Lei Complementar n. 173/20.

Em relação ao monitoramento das determinações e recomendações, cinco foram consideradas em “em andamento”, e quatro consideradas “atendidas”.

Com relação ao monitoramento do Plano Nacional de Educação, com base no trabalho, detalhado no relatório (ID 1239929), cujo resultado está transcrito no subitem [2.4](#) deste relatório, concluímos que, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e base de dados do ano letivo de 2020/2021, o município **atendeu**: a) Estratégia 1.4 da Meta 1; b) Indicador 3A da Meta 3; c) Indicador 15B da Meta 15; d) Indicador 17A da Meta 17; e, e) Indicadores 18A e 18B e estratégias 18.1 e 18.4 da Meta 18; **não atendeu** as metas e estratégias com prazos vencidos: a) Indicador 1A da Meta 1, por haver alcançado o percentual de 75,07%; b) Estratégia 7.15A da Meta 7, por haver alcançado o percentual de 50,00%; está em situação de **risco de não atendimento** dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento até 2024): a) Indicador 1B da Meta 1, por haver alcançado o percentual de 23,95%; b) Estratégia 1.7 da Meta 1; c) Estratégia 5.2 da Meta 5; d) Indicador 6A da Meta 6, por haver alcançado o percentual de 2,39%; e) Indicador 6B da Meta 6, por haver alcançado o percentual de 15,00%; f) Estratégia 7.15B da Meta 7, por haver alcançado o percentual de 2,66%; g) Estratégia 7.18 da Meta 7, por haver alcançado o percentual de 67,50%; h) Indicador 10A da Meta 10, por haver alcançado o percentual de 0,00%; i) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 60,07%.

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva” (item [2.5.1](#)), não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

Opinião sobre o Balanço Geral do Município

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis da consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Proposta de parecer prévio

Considerando que a data base da avaliação do atendimento das metas do Plano Nacional de Educação não se refere inteiramente ao ano letivo de 2021, desta forma, não podendo ser atribuído completamente o seu resultado negativo (detalhado no item [2.4](#)) à gestão do período no exercício de 2021.

Em relação a efetividade da arrecadação da dívida ativa, apesar de os valores arrecadados no exercício haverem alcançado apenas 6,16% do saldo inicial, portanto, abaixo do considerado aceitável na jurisprudência desta Corte de Contas, a Administração adotou medidas administrativas para a cobrança dos créditos pendentes em dívida ativa (ID 1240309), demonstrando os esforços do ente na recuperação desses créditos.

Considerando que as deficiências e impropriedades identificadas na instrução, individualmente ou em conjunto, em nossa opinião, não comprometem ou poderão comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Considerando, ainda, que não identificamos o exercício negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, quando as circunstâncias indiquem que os resultados podiam ser evitados e eram ou deviam ser conhecidos pelo mandatário, caso empregasse diligência do administrador ativo ou quando a ação ou omissão foi praticada com finalidade diversa da indicada pela lei.

Propomos, com o fundamento no art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Pimenta Bueno, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Arismar Araújo de Lima.

Por fim, em função das impropriedades e deficiências identificadas, faz-se necessário realizar recomendações à Administração.

5. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Benedito Antônio Alves, substituído pelo Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, nos termos do Regimento Interno, propondo:

5.1. Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Pimenta Bueno, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Arismar Araújo de Lima, na forma e nos termos da proposta de parecer prévio, consoante dispõe o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 e os arts. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER;

5.2. Recomendar à Administração que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência;

5.3. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>;

5.4. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Pimenta Bueno, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Em, 16 de Setembro de 2022



PEDRO BENTES BERNARDO
Mat. 528
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 16 de Setembro de 2022



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO